



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05038/10

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **CAPIM** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA**, relativa ao exercício financeiro de **2009** – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES**.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA**, Prefeito do Município de **CAPIM**, no exercício de 2009, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº 135, de 28 de dezembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 8.000.000,00**.
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 7.259.373,33** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 7.264.922,75**.
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 458.133,84**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 684.383,29**, correspondendo a **9,42%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício o total de **R\$ 622.261,33**;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 96.000,00** e **R\$ 48.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **18,52%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 7.2 Em MDE, representando **31,02%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 7.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **52,73%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 7.4 Com Pessoal do Município, representando **55,88%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 7.5 Aplicações de **62,95%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2009.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 9.1. despesas sem licitação no valor de **R\$ 612.287,05** correspondendo a **8,42%** da despesa orçamentária, durante o exercício financeiro de 2009;
 - 9.2. não recolhimento de **72,50%** das obrigações patronais devidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05038/10

Pág. 2/3

Instaurado o contraditório, o Prefeito Municipal, **Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA**, através do seu **Advogado JOSÉ LACERDA BRASILEIRO** (fls. 128), apresentou a defesa de fls. 119/270 (**Documento TC nº 07359/11**), que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. **REDUZIR** o montante das despesas não licitadas de **R\$ 612.287,05** para **R\$ 195.547,90**, correspondente a **2,69%** da despesa orçamentária total do exercício;
2. **MANTER** o não recolhimento de **72,50%** das obrigações patronais devidas, no valor de **R\$ 610.640,46**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. em que pese o gestor ter anexado a documentação de fls. 238/247, merece ser desconsiderada a irregularidade referente ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (parte patronal), no valor de **R\$ 610.640,46** (fls. 114), tendo em vista ter sido calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento, cabendo apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo. A propósito, o município recolheu a este título, durante o exercício, o total de **R\$ 576.519,21**¹;
2. das despesas que remanesceram como não licitadas, no valor de **R\$ 195.547,90** (fls. 278), merecem ser desconsideradas aquelas com fornecimento de refeições (**R\$ 12.551,10**) por se tratarem de gêneros perecíveis, previstos no inciso XII da Lei 8.666/93, as despesas com aquisição de peças (**R\$ 8.302,10**), por ser ínfimo o valor que superou o limite mínimo para dispensa licitatória, as despesas com aquisição de combustível, junto ao Posto Cavalcante Ltda (**R\$ 31.146,00**), realizadas antes da realização do respectivo contrato, decorrente da **TP nº 01/09**, por ser de caráter formal a falha, e aquelas com serviços de acompanhamento de convênios, programas e prestações de contas (**R\$ 11.700,00**), acobertadas pela **Inexigibilidade nº 05/09** (fls. 225/237), remanescendo aquelas com aquisição de combustíveis junto ao Auto Posto Capim, gêneros alimentícios, prestação de serviços, serviços mecânicos, locação de veículos e outras, no total de **R\$ 131.848,70**, correspondente a **1,81%** da despesa orçamentária total do exercício, que, embora não careça ser considerada para efeito de emissão de parecer, implica em desobediência à Lei de Licitações e Contratos, sujeita à **aplicação de multa**, além de **recomendações** ao Gestor, no sentido de que não mais a repita, observando cumprir com zelo os ditames da citada legislação.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

¹ De acordo com o SAGRES, deste total (**R\$ 576.519,21**), a importância de **R\$ 344.971,63** foi registrada no sistema extra-orçamentário e **R\$ 231.547,58** no sistema orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05038/10

Pág. 3/3

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de **CAPIM, Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA**, relativas ao exercício de **2009**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVAS** as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório;
3. **APLIQUEM** ao **Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 06 de julho de 2.011.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05038/10

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **CAPIM** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA**, relativa ao exercício financeiro de 2009 – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **RECOMENDAÇÕES**.

ACÓRDÃO APL TC 466 / 2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05038/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, ausente justificadamente o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório;**
- 2. APLICAR ao Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de julho de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 6 de Julho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL